



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO**SEI nº 0008022-44.2018.8.16.6000**

I - Trata-se de Pedido de Providências, veiculado pelo Ofício nº 201/2018, da Juíza de Direito Lídia Munhoz Mattos Guedes, da 1ª Vara de Infância e da Juventude e Adoção, datado de 01 de fevereiro de 2018, requerendo informações a respeito de uma Certidão de Nascimento lavrada pelo Serviço Distrital do Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba (assinada pela Escrevente Debora Cristina Hancz). Disse que no cabeçalho da Certidão de Nascimento de A. C. S. C. foi feita menção à averbação de destituição do Poder Familiar e, na parte inferior, no campo observações, constou que foi homologada a renúncia do poder familiar pelo genitor. Afirmou que a Certidão pode causar constrangimento à infante, requerendo orientações.

II - A Juíza de Direito Lídia Munhoz Mattos Guedes, da 1ª Vara de Infância e da Juventude e Adoção foi cientificada de que a Certidão de Nascimento, realmente, foi lavrada de forma equivocada.

III - Por essas razões, o agente delegado do Serviço Distrital do Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba foi intimado para que expedisse nova Certidão de Nascimento, observando as orientações feitas pela Corregedoria da Justiça.

IV - A nova Certidão de Nascimento foi anexada pelo agente delegado, cumprindo o que lhe havia sido determinado.

Posteriormente, a registradora, Nara Darliane Dors, pediu esclarecimento da Corregedoria da Justiça, quanto ao procedimento correto a ser adotado, nestes casos. Disse que há dúvida sobre a necessidade de se retirar o nome do genitor, mesmo que não conste, no mandado judicial, referida determinação, tendo em vista que não é "*decorrência da lei a supressão do nome do genitor em caso de perda do poder familiar*". Por essas razões, requereu "*esclarecimentos acerca da obrigação registral de averbação de supressão do nome dos genitores do assento de nascimento de todos os casos de perda do poder familiar ou, alternativamente, de supressão, apenas, nos casos determinados expressamente na sentença*".

VI - Para melhor embasamento técnico a respeito da questão solicitou-se informações aos agentes delegados do 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas; 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas; 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas; 4º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas; Serviço Distrital de São Casemiro Taboão; Serviço Distrital do Boqueirão; Serviço Distrital do Portão;

e Serviço Distrital da Barreirinha sobre o procedimento que adotam em suas serventias.

VII - Analisando as respostas apresentadas, constata-se que os agentes delegados só excluem o nome do genitor destituído do Poder Familiar, quando expressamente determinado no mandado de retificação de registro civil. Caso contrário, não excluem o patronímico paterno ou materno, conforme o caso, fazendo a averbação da destituição do Poder Familiar no campo competente ("observações").

Não obstante, o agente delegado José Marcelo Lucas de Oliveira, do Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sugeriu a adoção do seguinte procedimento:

"O Registrador Civil das Pessoas Naturais responsável, após análise documental, uma vez formada a sua convicção, deveria emitir atualizada CERTIDÃO EM BREVE RELATO, na qual, considerada a tipicidade, restaria "omitido o nome do genitor que teve decretada a perda ou a suspensão do poder familiar", apresentando, entretanto, no campo 'Observações', a menção da existência de elementos de averbação, explicitando-se as demais determinações e expressamente dando conta da antecedente Sentença expedida nos Autos competentes, tudo de forma a se convalidarem, expressamente, todos os dados constantes da certidão apresentada com o originário respectivo registro, bem como a serem observadas as corretas datações sistêmicas, bem como o princípio da continuidade registral."

Em sentido contrário, o agente delegado Ricardo Augusto de Leão, do 1º Ofício de Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, manifestou-se contra a exclusão do nome do genitor destituído do poder familiar, para resguardo dos direitos do filho que não são excluídos com a destituição do poder familiar, como o direito de herança e de alimentos.

VIII - Com efeito, o poder familiar pode ser definido como o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os cônjuges, conforme leciona Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasil, 5º Volume: direito de família. 22ª ED. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007).

A respeito das consequências da destituição do poder familiar, Maria Berenice Dias leciona que *"a perda do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o **filho permanece com direito à herança do pai**. Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético"*.

Ademais, mesmo com a destituição, o pai conserva o direito de sustento e de prestar alimentos, uma vez que *"entendimento em sentido contrário premiaria qual faltou com seus deveres"*.

Destarte como o genitor ou genitora destituída do poder familiar conserva alguns deveres e obrigações em face dos filhos, os quais, também, conservam alguns direitos, como o de herança e de sustento, entende-se que a medida correta é de não excluir o nome do genitor da certidão de nascimento, exceto quando determinado no mandado judicial de retificação do registro civil.

Assim, como não há o rompimento total do vínculo parental com a destituição do poder familiar, para resguardo dos direitos do infante que são conservados, deve ser mantido o nome do genitor na certidão de nascimento, em regra.

No caso em análise, determinou-se a exclusão do nome do genitor, porque a destituição decorreu da prática do crime de estupro de vulnerável, praticado pelo genitor em face da sua filha. Assim, para evitar constrangimentos, entendeu-se que o melhor seria excluir o patronímico paterno, o que não está correto.

Por outro lado, a sugestão do agente Delegado não pode ser acolhida, porquanto a certidão deixa de retratar a realidade, além de ficar no campo da convicção de cada um a expedição da certidão.

IX - Do exposto, determina-se:

(a) Expeça-se Ofício Circular, comunicando todos os agentes delegados do Estado do Paraná, por mensageiro, para conhecimento.

(b) Junte-se cópia do Ofício Circular neste expediente, para instrução, bem como o comprovante de encaminhamento dos mensageiros.

(c) Oficie-se, por mensageiro, à agente delegada do serviço Distrital do Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em resposta à consulta formulada (id 2702933).

(d) Em seguida, retornem para encerramento do expediente.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 06/06/2018, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2863006** e o código CRC **AF1CBA23**.